

No. 8.

TREATY

BETWEEN

THE UNITED KINGDOM AND
BRAZIL

PROVIDING FOR THE

ESTABLISHMENT OF A PEACE
COMMISSION.

Signed at Rio de Janeiro, April 4, 1919.

[Ratifications exchanged at Rio de Janeiro, March 11, 1921.]

Presented to Parliament by Command of His Majesty.



LONDON :

PRINTED AND PUBLISHED BY
HIS MAJESTY'S STATIONERY OFFICE.To be purchased through any Bookseller or directly from
H.M. STATIONERY OFFICE at the following addresses:IMPERIAL HOUSE, KINGSWAY, LONDON, W.C. 2, and
28, ABINGDON STREET, LONDON, S.W. 1;

37, PETER STREET, MANCHESTER;

1, ST. ANDREW'S CRESCENT, CARDIFF;

23, FORTH STREET, EDINBURGH;

or from E. PONSONBY, LTD., 116, GRAFTON, STREET, DUBLIN.

1921.

[Cmd. 1278.]

Price 1d. net.

TREATY BETWEEN THE UNITED KINGDOM AND
BRAZIL PROVIDING FOR THE ESTABLISH-
MENT OF A PEACE COMMISSION.

Signed at Rio de Janeiro, April 4, 1919.

[Ratifications exchanged at Rio de Janeiro, March 11, 1921.]

Treaty between the United Kingdom of Great Britain and Ireland and the United States of Brazil, for the establishment of a Peace Commission.

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, and the Acting President of the Republic of the United States of Brazil, desirous of once more giving expression to the traditional friendship existing between the two countries, and uniting to promote the cause of civilisation by peaceful means, have resolved to enter into a special Treaty for the amicable settlement of any future difficulties which may arise between the two countries, and for that purpose have appointed as their Plenipotentiaries:

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, Sir Arthur Robert Peel, K.C.M.G., his Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at Rio de Janeiro; and

The Acting President of the Republic of the United States of Brazil, M. Domicio da Gama, Minister of State for Foreign Affairs;

Who, being duly authorised,

Tratado entre o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e os Estados Unidos do Brasil, para a criação de uma Comissão de Paz.

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e dos Domínios Britânicos de Além Mar, Imperador da Índia, e o Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, desejosos de mais uma vez manifestar a tradicional amizade existente entre os dois países e unindo-se para servir à causa da civilização por meios pacíficos, resolveram celebrar um tratado especial para a solução amigável de qualquer dificuldade que no futuro possa suscitar-se entre os dois países e para esse fim nomearam como seus Plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e dos Domínios Britânicos de Além Mar, Imperador da Índia; Sir Arthur Robert Peel, K.C.M.G., Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário no Rio de Janeiro;

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, o Senhor Domicio da Gama, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

Os quais, devidamente auto-

have agreed on the following articles:—

ARTICLE 1.

The two High Contracting Parties agree to submit to the investigation of a permanent Commission, which will give its report thereon, all difficulties of an international character which may arise between them and cannot be directly resolved by diplomatic means, and which do not fall within the terms of the Arbitration Convention in force between the two countries; and they further agree not to declare war the one against the other, nor to commence hostilities, until the result of such investigation shall be submitted.

ARTICLE 2.

The above-mentioned Commission shall be composed of five members, each of them nominated for five years, in the following manner: Each Government shall select two members, only one of them being a national of the country nominating him. The fifth shall be chosen by mutual agreement between the two Governments, it being understood that he shall not belong to any of the nationalities already represented on the Commission.

This fifth member shall exercise the function of President.

In the event of its appearing to His Majesty's Government that the British interests affected by the dispute to be investigated are not mainly those of the United Kingdom, but are mainly those of some one or more of the self-governing Dominions, namely, the Dominion of Canada, the Commonwealth of Australia,

rizados, accordaram nos seguintes artigos:

ARTIGO 1.

As duas Altas Partes Contractantes concordam em submeter á investigação de uma Comissão Permanente, que sobre elles dará parecer, todas as dificuldades de carácter internacional que possam surgir entre elles e não possam ser directamente resolvidas por via diplomática, nem caibam nos termos da Convenção de Arbitramento vigente entre os dois paizes; e resolvem ainda não declarar guerra uma á outra nem começar hostilidades enquanto não fôr apresentado o resultado dessa investigação.

ARTIGO 2.

A Comissão acima referida se comporá de cinco membros, cada um delles nomeado por cinco annos, da seguinte maneira: cada Governo designará dois membros, sendo sómente um delles nacional do paiz que o nomeia. O quinto será escolhido de commun acordo entre os dois Governos, entendendo-se que não pertencerá a nenhuma das nacionalidades já representadas na Comissão.

Esse quinto membro exercerá as funções de Presidente.

No caso de julgar o Governo de Sua Majestade Britannica que os interreses britannicos afectados pela questão a ser estudada, não são principalmente os do Reino Unido, mas sim de um ou mais dos Dominios autonomos—isto é o Domínio do Canadá, o Governo da Australia, o Dominio da Nova Zelandia, a

the Dominion of New Zealand; the Union of South Africa, and Newfoundland. His Majesty's Government shall be at liberty to substitute as the member chosen by them to serve on the international Commission for such investigation and report, another person selected from a list of persons to be named, one for each of the self-governing Dominions, but only one shall act, namely, that one who represents the Dominion immediately interested.

The expenses of the Commission shall be paid by the two Governments in equal proportions.

The Commission shall be constituted and shall be prepared to operate within six months after the exchange of ratifications of the present Treaty.

At the end of each period of five years the members shall be reappointed or others substituted.

Vacancies shall be filled according to the manner of the original appointment.

The Commission shall formulate its own rules of procedure.

ARTICLE 3.

In case the High Contracting Parties shall have failed to adjust any such question of an international nature by diplomatic methods, they shall refer it to the said Commission for investigation and report.

The Commission may be convened by either of the High Contracting Parties, and will operate preferably in the country which offers the greater facilities for examination of the question, for which purpose the High Contracting Parties shall furnish all assistance.

União da África do Sul e a Terra Nova—o Governo de Sua Majestade terá a liberdade de substituir para tal investigação e parecer o representante escolhido por elle para servir na Comissão Internacional por um outro tirado de uma lista de pessoas cada uma indicada para cada um dos Domínios autónomos, mas sómente um funcionará, isto é, aquelle que representa o Domínio imediatamente interessado no assumpto.

As despesas da Comissão serão pagas por metade por ambos os Governos.

A Comissão será constituída e se achará prompta a funcionar dentro de seis meses depois da troca de ratificações do presente tratado.

Ao cabo de cada período de cinco anos os Representantes serão reconduzidos ou substituídos.

As vagas serão preenchidas do mesmo modo que as nomeações primitivas.

A Comissão formulará suas próprias regras de processo.

ARTIGO 3.

Caso não cheguem a acordo quanto à solução diplomática de alguma questão de carácter internacional, as duas Altas Partes Contractantes a submeterão à dita Comissão, para que investigue e dé parecer.

A Comissão pode ser convocada por qualquer das Altas Partes Contractantes e funcionará de preferência no país em que se lhe ofereçam mais facilidades para o estudo da questão, para cujo fim as Altas Partes Contractantes fornecerão todos os meios.

The report of the Commission shall be presented within one year after the date on which the Commission shall declare its investigation to have begun, unless a prorogation is agreed to by both parties.

This report, which is of a purely consultative nature and does not bind the High Contracting Parties on the subject in question, shall be prepared in triplicate, each of the Governments receiving one copy, and the third being preserved in the archives of the Commission.

ARTICLE 4.

After presentation of the report to both Governments they shall have six months in which to negotiate an agreement in accordance with the Commission's report, and if, at the end of this further period, they do not succeed in coming to an understanding, they shall submit the dispute to arbitration in conformity with the terms of the Convention concluded between the two High Contracting Parties on the 18th June, 1909.

ARTICLE 5.

The present Treaty shall be ratified by the two High Contracting Parties in the manner prescribed by their national constitutions, and the ratifications shall be exchanged as soon as possible. The Treaty shall take effect immediately after the exchange of ratifications, and shall continue in force for a period of five years, and it shall thereafter remain in force until twelve months after one of the High Contracting Parties has given notice to the other of an intention to terminate it.

O parecer da Comissão será apresentado dentro de um anno, a contar da data em que a Comissão declarar que começou seus trabalhos, salvo prorrogação accordada pelas duas Partes.

Este parecer, que é puramente consultativo e não obriga as Partes Contractantes quanto ao assunto em questão, será preparado em triplicata, recebendo cada um dos Governos um exemplar e sendo o terceiro guardado no arquivo da Comissão.

ARTIGO 4.

Apresentado o parecer a ambos os Governos, estes terão seis meses para negociar um arranjo de acordo com o dito parecer e, se ao cabo deste novo termo não conseguirem entender-se, submeterão o litígio a arbitramento, em conformidade com os termos da Convenção celebrada entre as duas Altas Partes Contractantes em 18 de Junho de 1909.

ARTIGO 5.

O presente tratado será ratificado pelas duas Altas Partes Contractantes, na forma prescrita pelas suas Constituições, e as ratificações serão trocadas no mais breve prazo. O tratado entrará em vigor logo depois dessa troca e continuará por um período de cinco anos, findo o qual vigorará até doze meses depois que uma das Altas Partes Contractantes tiver anunciado à outra a sua intenção de o terminar.

The strict and loyal fulfilment of the preceding clauses is confided to the honour of the signatory nations.

In witness thereof the respective Plenipotentiaries have signed the present Treaty, and have affixed thereunto their seals.

Done in duplicate in the English and Portuguese languages, at Rio de Janeiro, on the fourth day of April in the year nineteen hundred and nineteen.

(L.S.) ARTHUR ROBERT
PEEL.

(L.S.) DOMICIO DA
GAMA.

O estricto e leal cumprimento das cláusulas precedentes é confiado á honra das nações signatárias.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram o presente tratado, appondo nelle seus sellos.

Feito em duplicata, nas linguas ingleza e portugueza, no Rio de Janeiro, aos quatro dias de Abril do anno de mil novecentos e dezenove.

(L.S.) ARTHUR ROBERT
PEEL.

(L.S.) DOMICIO DA
GAMA.